



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.720592/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.604 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) a destempo enseja o lançamento da penalidade pelo atraso na sua entrega.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA.

Os princípios do não-confisco e Proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

É cediço nesse Conselho que os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Versa o presente processo de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega do Dacon referente ao 2º semestre de 2008, mediante o qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 29.438,34.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

QUE a autoridade fiscal não observou o princípio da verdade real, desconsiderando o documentos apresentados pela empresa; QUE, tendo em vista que a documentação entregue espontaneamente pela empresa, acreditou que já tinha apresentado o DACON, quando não o havia feito, fato este que evidencia uma conduta putativa da empresa quanto ao cumprimento da obrigação acessória; QUE a fixação da multa no patamar aqui exigido atenta contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ferindo, conseqüentemente, o princípio constitucional da vedação ao confisco.

A DRJ no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.

O atraso na entrega do DACON enseja a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

LANÇAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VINCULAÇÃO À LEI.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Se a autoridade fiscal verifica o descumprimento de uma obrigação acessória, é seu dever aplicar a sanção cabível nos estritos termos da lei que a prescreve, não lhe sendo dado reduzir ou perdoar qualquer multa que seja sob o pretexto de excessividade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Apresenta a Recorrente o presente recurso voluntário reprisando as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Pelo que consta nos autos, o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais- DACON, 2º semestre de 2008, em 17/04/2012, após o prazo fixado pela Receita Federal, de 07/10/2009.

A multa pelo atraso na entrega do Dacon estava positivada no art. 7º da Lei n.º 10.426/2002, *in verbis*:

Art. 7º. sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica D1PJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRE e **Demonstrativo de Apuração de contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no **Dacon** ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 deste artigo; e (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e **III** do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. ...” (grifei)

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios da vedação do confisco e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal,

como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto a alegação de que se trata de mero erro de fato, sem nenhum outro elemento que afaste a sua culpabilidade, não isenta a responsabilidade da ora recorrente pelo descumprimento de obrigação acessória, acarretando na penalidade lançada pela entrega extemporânea do DICON conforme disposto nas normas acima referidas.

No mais, é cediço nesse Conselho que os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração conforme Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Assim entendo que não merece prosperar as alegações do recorrente, devendo assim ser mantida a penalidade lançada pela entrega extemporânea do DICON.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges